



CÂMARA MUNICIPAL DE
SABOEIRO
O PODER QUE EMANA DO POVO!

R.H.
02/10/2026
[Signature]

APROVADO
02/10/26
[Signature]

INDICAÇÃO Nº 06/2026.

AUTORIA: VEREADOR ARNÓBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO
Protocolo Nº <u>132/2026</u>
Data: <u>18/09/2026</u>
Ass.: <u>Mara N. B. Diniz</u>

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE SABOEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SABOEIRO/CE

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, indicam ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Saboeiro/CE que encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo destinado a instituir a Política Municipal de Proteção e Atendimento às Pessoas com Fibromialgia, conforme a minuta abaixo:

"MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE SABOEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Saboeiro, a Política Municipal de Proteção e Atendimento às Pessoas com Fibromialgia, em articulação com as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho, inclusão e direitos humanos.

Parágrafo único. A Política Municipal observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a legislação federal aplicável e as peculiaridades locais, sem prejuízo da autonomia técnica dos profissionais de saúde e da organização administrativa definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Atendimento às Pessoas com Fibromialgia:

I – promover o acesso universal e integral às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – favorecer o diagnóstico, o acompanhamento contínuo e o tratamento adequado, conforme avaliação e prescrição dos profissionais habilitados;

III – estimular o atendimento multidisciplinar, consideradas as necessidades clínicas, funcionais, psicológicas e sociais de cada pessoa;

IV – ampliar o acesso às informações sobre a fibromialgia, seus sintomas, formas de acompanhamento e direitos;

V – promover ações de educação em saúde, prevenção de agravos e orientação aos familiares e cuidadores;

VI – fortalecer a articulação entre os serviços municipais de saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas relacionadas;

VII – incentivar a capacitação dos profissionais da rede municipal para o acolhimento e atendimento humanizado das pessoas com fibromialgia;

VIII – estimular a participação das pessoas com fibromialgia e de suas entidades representativas na formulação, no acompanhamento e na avaliação das ações municipais; e

IX – promover medidas de inclusão social e de redução das barreiras que dificultem a participação da pessoa com fibromialgia na comunidade e no trabalho.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – atendimento humanizado, digno e não discriminatório;



II – integralidade e continuidade do cuidado, observada a disponibilidade da rede pública e a pactuação interfederativa do Sistema Único de Saúde;

III – articulação entre os serviços de atenção básica, atenção especializada, assistência social e demais equipamentos públicos pertinentes;

IV – disseminação de informações acessíveis à população;

V – participação social, inclusive por meio do Conselho Municipal de Saúde e de entidades representativas; e

VI – observância da avaliação individualizada das necessidades da pessoa atendida, sem equiparação automática à condição de pessoa com deficiência.

Art. 4º *O Poder Executivo poderá desenvolver, diretamente ou mediante convênios, contratos, cooperação técnica ou parcerias com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, ações compatíveis com os objetivos desta Lei, especialmente:*

I – atendimento e acompanhamento por equipe multiprofissional, conforme a organização da rede municipal e os protocolos assistenciais aplicáveis;

II – ações de orientação, educação em saúde e apoio aos familiares e cuidadores;

III – capacitação permanente dos profissionais envolvidos no atendimento;

IV – produção e divulgação de materiais informativos;

V – realização de estudos e levantamento das necessidades assistenciais da população local; e

VI – encaminhamento para os serviços de referência, quando necessário, observados os fluxos regulatórios do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º *O Poder Executivo poderá instituir procedimento administrativo simplificado para identificação das pessoas com diagnóstico de fibromialgia que desejarem acessar as ações e serviços relacionados à Política Municipal, observada a proteção dos dados pessoais e a comprovação clínica exigida pela regulamentação.*

Parágrafo único. *A identificação prevista no caput não implicará reconhecimento automático da condição de pessoa com deficiência nem substituirá a avaliação biopsicossocial exigida pela legislação aplicável para essa finalidade.*

Art. 6º *A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada de forma gradual, conforme planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e financeira, pactuações do Sistema Único de Saúde e definição dos órgãos competentes do Poder Executivo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SABOEIRO
O PODER QUE EMANA DO POVO!

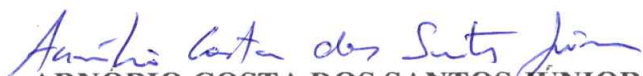
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos fluxos de atendimento, às ações de capacitação, aos mecanismos de participação social e aos procedimentos de identificação previstos no art. 5º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saboeiro/CE, 18 de setembro de 2026.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saboeiro/CE, 18 de setembro de 2026.


ARNOBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR

Vereador
(Partido: MDB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

A presente Indicação tem por finalidade solicitar ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei destinado a instituir a Política Municipal de Proteção e Atendimento às Pessoas com Fibromialgia no Município de Saboeiro.

A fibromialgia exige atenção pública contínua, especialmente em razão da necessidade de diagnóstico adequado, acompanhamento clínico, tratamento individualizado, acolhimento humanizado e articulação entre diferentes áreas da Administração Pública. A proposta busca organizar diretrizes municipais sem substituir a avaliação dos profissionais de saúde e sem impor, por iniciativa parlamentar, a criação de órgãos, cargos, estruturas ou procedimentos administrativos específicos.

A competência municipal para tratar da matéria decorre do interesse local e da atribuição de prestar, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, serviços de atendimento à saúde da população. O art. 30 da Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A legislação federal também passou a prever diretrizes nacionais relacionadas às pessoas acometidas por fibromialgia, incluindo atendimento multidisciplinar, participação da comunidade, disseminação de informações, capacitação de profissionais, estímulo à inserção no

mercado de trabalho e pesquisa científica. A Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelece essas diretrizes no âmbito de programa de abrangência nacional.

A indicação adapta essas diretrizes à realidade local e preserva a competência administrativa do Poder Executivo para definir a forma de implementação, os fluxos de atendimento, os protocolos assistenciais, a atuação das secretarias e a disponibilidade dos recursos públicos.

A proposição também evita equiparar automaticamente a fibromialgia à deficiência. A própria legislação federal prevê que eventual equiparação depende de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos, as barreiras e as limitações concretas da pessoa.

A indicação ao Poder Executivo, portanto, constitui medida adequada para que a Administração Municipal avalie a conveniência, a oportunidade, a compatibilidade orçamentária e a melhor forma de executar a política pública, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e das pessoas com fibromialgia.

A proposta encontra fundamento na proteção do direito à saúde, na dignidade da pessoa humana, na não discriminação e na necessidade de assegurar atendimento integral às pessoas que convivem com dores crônicas e demais manifestações da fibromialgia. Sua implementação poderá contribuir para a melhoria do acesso aos serviços públicos, para a redução de barreiras e para o fortalecimento da rede municipal de cuidado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente Indicação e o seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saboeiro/CE, 18 de setembro de 2026.


ARNÓBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR
Vereador
(Partido: MDB)